



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

**PETIÇÃO Nº 224-93.2011.6.27.0000**

**(AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO)**

**ORIGEM** : BURITI DO TOCANTINS (10ª ZONA ELEITORAL – ARAGUATINS-TO)

**ASSUNTO** : PETIÇÃO. AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. DESFILIAÇÃO DE PARTIDO. ALEGAÇÃO DE INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. PERDA DO MANDATO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ELEIÇÕES 2008.

**REQUERENTE** : GENIS GONZAGA DE SOUZA

**ADVOGADOS** : JOSÉ DA CUNHA NOGUEIRA  
HERBERT BRITO BARROS

**REQUERIDO** : JOSÉ EDILSON MESQUITA

**ADVOGADO** : HERCY AIRES RODRIGUES FILHO

**REQUERIDO** : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB

**ADVOGADO** : HERCY AIRES RODRIGUES

**RELATOR** : DESEMBARGADOR JOSÉ DE MOURA FILHO

**DECISÃO**

Trata-se de ação de perda de mandato eletivo ajuizada por **GENIS GONZAGA DE SOUZA** visando a decretação da perda do cargo eletivo de **JOSÉ EDILSON MESQUITA**, Vereador em exercício no Município de Buriti do Tocantins-TO, nos termos da Resolução TSE nº 22.610/07, sob o fundamento de que este se desfiliou de partido político sem justa causa.

Consta da inicial que o requerido se desfiliou do Partido Socialista Brasileiro – PSB, pelo qual foi eleito nas eleições de 2008 ao cargo de vereador, vindo a filiar-se ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, no dia 03 de outubro de 2011.

Regularmente citados, os requeridos apresentaram contestação em peças distintas às fls. 37/41 e 44/49, sustentando a justa causa para a desfiliação partidária do requerido.

Em sede de instrução processual foram ouvidas as testemunhas Gilmar Rodrigues Silva (fls. 81/82), João Olímpio Pereira de Sá (fls. 83/84), Anasciano Nunes (fls. 85/86), Antônio José de Carvalho (fls. 87/88), Denilton Moraes da Silva (fls. 89/90) e Alcir Almeida de Souza (fls. 91/92).

As partes apresentaram alegações finais às fls. 122/132 e 134/137.

O Ministério Público Eleitoral nessa instância, em oportunidade



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

(Petição nº 224-93 – Ação de Perda de Mandato Eletivo- Vereador José Edilson Mesquita – Buriti do Tocantins-TO) anterior (fls. 141/143), manifestou-se pela procedência da ação, uma vez não caracterizada a grave discriminação pessoal alegada.

Incluído o processo em pauta para julgamento, o requerido *José Edilson Mesquita*, às fls. 149/150, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, em face de sua renúncia ao mandato de vereador, conforme provas acostadas às fls. 151/154 e 177/180.

Procedida a intimação do requerente para se manifestar, pugnou pela improcedência do pedido formulado pelo requerido, alegando absoluta falta de fundamentação legal, assim como má-fé do infiel traduzida “na pretensão de ludibriar a justiça” (fls. 169/170).

Instado a manifestar, o Procurador Regional Eleitoral proferiu parecer pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC (fls. 173/174 e versos).

É, em síntese, o relatório. **Decido.**

Conforme bem explanado no parecer proferido pelo Ministério Público Eleitoral nesta instância (fls. 173/174 e versos), cujos fundamentos adoto como razões de decidir, a renúncia ao mandato por parte do requerido *José Edilson Mesquita* implica solução diversa daquela em decorrência de infidelidade partidária, no que concerne à ocupação do cargo vago.

Existem dois tipos de situações em relação à nomeação de suplentes: a primeira, diz respeito à infidelidade partidária, com a decretação, pela Justiça Eleitoral, da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa, cujas hipóteses estão previstas na Resolução TSE nº 22.610/07.

Quanto à primeira hipótese, o STF tem entendimento de que o mandato pertence ao partido, e, havendo vacância do cargo em virtude de infidelidade partidária, deve ser empossado o suplente que esteja filiado ao partido pelo qual tenha sido eleito o mandatário declarado infiel.

Por essa razão, a ordem de suplência do partido deve ser observada para efeito de preenchimento do cargo declarado vago é a do partido do qual emigrou o mandatário eventualmente declarado infiel.

Já a segunda situação, refere-se aos demais casos de vacância de cargo.

O STF no julgamento dos Mandados de Segurança 30260/DF e 30272/MG decidiu que “o afastamento temporário de deputados federais devem ser

<sup>1</sup> Informativo nº 624.

2



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

*(Petição nº 224-93 – Ação de Perda de Mandato Eletivo- Vereador José Edilson Mesquita – Buriti do Tocantins-TO) supridos pela convocação dos suplentes mais votados da coligação, e não daqueles que pertençam aos partidos, aos quais filiados os parlamentares licenciados, que compõem a coligação, de acordo com a ordem de suplência indicada pela Justiça Eleitoral.”<sup>1</sup>*

No caso concreto, tem-se que, com a renúncia do requerido, a vaga a ser preenchida pertence à coligação “PMDB/PDT/PT/PSB” pela qual foi eleito, ao passo que, se fosse condenado nos presentes autos, a vaga pertenceria ao partido PSB.

No primeiro caso, tem-se que o primeiro suplente da coligação não precisa, necessariamente, pertencer ao PSB, podendo pertencer a qualquer partido que compunha a coligação.

Não obstante, apesar de restar patente o objetivo buscado pelo requerido, tem-se que não incorre na pena prevista no art. 18 do Código de Processo Civil, porquanto sua conduta não se subsume nas hipóteses de litigância de má-fé, previstas no art. 17 do referido diploma processual.

Salienta-se, ainda, que a litigância de má-fé, acaso configurada, não obstará, como quer o requerente, a extinção do feito. É que, por meio da presente ação, o requerente almeja a declaração da infidelidade partidária e, em consequência, a perda do cargo eletivo pelo requerido.

Assim, em consequência da renúncia ao mandato pelo requerido, ocorreu a perda superveniente do interesse processual. Portanto, não há cabimento para a ação, ante a falta da citada condição da ação, porquanto a renúncia prejudica o pedido de decretação de perda de mandato eletivo contra o requerido, que faz desaparecer para o requerente a utilidade da procedência da ação.

Diante do exposto, acolhendo o parecer ministerial (fls. 173/174 e versos), com fulcro nas disposições contidas no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, **extingo o processo sem resolução de mérito.**

Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos.

P.R.I.C.

Palmas-TO, 22 de junho de 2012.

  
**Desembargador JOSÉ DE MOURA FILHO**  
Relator

<sup>1</sup> Informativo nº 624.